TC nº 5.787/96*94

Auditoria - DRH - represamento de elevado número de processos de aposentadoria - não encaminhamento de documentos no prazo de 30 dias - (Lei 9167/80, art. 38) - não aceito o volume significativo de processos represados, com determinação à Origem para que, no prazo de 6 meses reduza a zero o atual estoque (CF art. 71, XI) - concedida, dilação do prazo por mais 180 dias para cumprimento da decisão - consideradas atendidas as determinações desta Corte e considerados normais os níveis de processo estocados, foi conhecida a auditoria realizada.

Egrégio Plenário

Dada vista a PFM, sugeriu ofício à SMA.

Feito ofício, foi respondido, com a confissão de estoque e narrativa das dificuldades administrativas, para superá-lo.

Dada nova vista à PFM, sugeriu acompanhamento até a solução do problema.

Colhida oitiva de SDG, propôs envio de cópia do relatório de auditoria ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

ASSES. GAB. entende que o estoque configura ilegalidade, devendo ser rejeitada a sua manutenção e assinado prazo para que a Origem reduza a zero.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Presidente

Meu voto é pela não aceitação do estoque de processos de aposentadoria, represados em DRH, por mera omissão da Origem, e, conseqüente, determinação ao Exmo. Sr. Secretário da Administração, para que zere o estoque, no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 71, da Constituição da República.

Se os processos não são remetidos a esta Corte, ela fica impedida de apreciar-lhes a legalidade, como determina o inciso III, do dispositivo constitucional citado.

Tal situação, a meu ver, não pode permanecer como está, nem merecer complacência. O número de processos represados é por demais significativo, para que se tolere.

É o meu voto

JOSÉ ANIBAL FREITAS MARQUES
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.787/96*94 do qual é Relator o Conselheiro Substituto FREITAS MARQUES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em aceitar o volume significativo de processos de aposentadoria, represados no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de São Paulo, determinando ao Senhor Secretário da Administração que, no prazo de seis meses, reduza a zero o atual estoque, nos termos do que dispõe o inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

FREITAS MARQUES
Conselheiro Substituto
Relator

R E L A T Ó R I O

Trata o presente TC de uma execução parcial de julgado relativa à determinação feita por este Tribunal em Acórdão de 18 de junho de 1997, que fixou prazo de seis meses para que o Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, viesse a zerar seu estoque de processos de aposentadoria.

Aquela Unidade traçou, então, detalhado planejamento visando atender o determinado. Vê-se, em mapa juntado às folhas 58 dos autos, que, no período de seis meses, o estoque inicial fora acrescido de mais 1.125 processos, alcançando, assim, o total de, aproximadamente, 9.600 processos. Nesse período foram analisados cerca de 5.000 processos.

Conforme solicitação feita pela origem, foi concedida prorrogação de mais seis meses para conclusão dos trabalhos, a partir de 06 de janeiro deste ano.

Em 5 de junho p.p., foi feita nova solicitação de prazo para conclusão dos trabalhos.

O Departamento de Auditoria I deste Tribunal, procedeu diligência junto à origem, verificando que, conforme dados apurados até 31 de julho de 1998, havia em estoque a quantidade de seiscentos e setenta e sete processos pendentes de análise, justificando, a origem, serem aqueles os de maior complexidade.

A Secretaria-Diretoria Geral entende justificado o pedido de prorrogação para que a origem venha a cumprir, em sua totalidade o Acórdão deste Tribunal.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, VOTO no sentido de se conceder mais cento e oitenta dias para o completo cumprimento do determinado por este Tribunal.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.787/96*94 do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar justificado o pedido de dilação de prazo formulado pela Origem, concedendo-lhe mais 180 (cento e oitenta) dias para o completo cumprimento do determinado por este Tribunal no V. Acórdão proferido em 18/06/97.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de SETEMBRO de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta fase, de análise de auditoria no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, relativa a estagnação de 9.000 (nove mil) processos de aposentadoria.

Retornam os autos, tendo em vista V. Acórdão datado em 09/09/98, que, à unanimidade, considerou justificado o pedido de dilação de prazo de 180 dias, formulado pela origem, para o completo cumprimento do determinado por este tribunal, que não aceitou o volume significativo de processos de aposentadoria, represados no DRH da Prefeitura, determinando ao Senhor Secretário da Administração, que no prazo de 06 meses, reduzisse a zero esse número.

A origem coligiu documentos aos autos, dando conta das providências tomadas pelo DRH, com a finalidade de liquidação do estoque dos processos mencionados.

O Departamento de Auditoria ao manifestar-se entendeu estarem cumpridas as determinações desta Egrégia Corte, haja vista que a quantidade de processos de aposentadoria analisada, apresenta, atualmente, volume em níveis normais, consoante gráfico

demonstrativo. Aduz ainda, que o programa de descentralização de atividades processuais, implementado quase à totalidade, em muito vem ajudando o controle e agilidade no andamento dos mesmos.

O órgão fazendário, diante das conclusões alcançadas por AUD I, considerou que a origem acatou as determinações contidas nos Acórdãos desta Corte.

A Secretaria-Diretoria Geral, à vista das manifestações precedentes, entendeu sanada a irregularidade, anteriormente apontada, porquanto cumpridas as determinações do Egrégio Plenário.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações do departamento de Auditoria, bem como da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e S.D.G. **VOTO pelo conhecimento** da auditoria realizada e determino o arquivamento dos autos.

TCM, em 15 de março de 2000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.787/96*94 do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator